



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA**

Decreto Legislativo Nº 449/2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE A **DESAPROVAÇÃO** DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, NO PROCESSO Nº 07047/2021-5, QUE EMITIU PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA/CE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2020, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ECILDO EVANGELISTA FILHO.

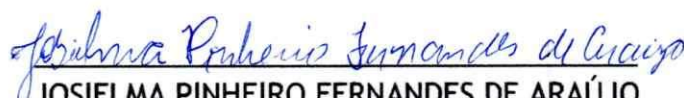
A Presidente da Câmara Municipal de Mombaça-CE, **JOSIELMA PINHEIRO FERNANDES DE ARAÚJO**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Artigo 218, paragrafo único, do Regimento Interno, após ouvido o plenário e posterior votação, **DECRETA:**

Art. 1º - Ficam **DESAPROVADAS POR VOTAÇÃO DE 11 VOTOS A 02**, as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Mombaça, referente ao Exercício Financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Ecildo Evangelista Filho.

Art. 2º - Segue anexo ao presente Decreto Legislativo o Parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização, com os motivos da discordância com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, conforme preceitua o Art. 218, do Regimento Interno.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo, entra em vigor na data de sua aprovação pela Câmara Municipal de Mombaça, sanção e publicação pela Sra. Presidente da Câmara Municipal de Mombaça.

Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de Mombaça, 11 de março de 2025


JOSIELMA PINHEIRO FERNANDES DE ARAÚJO
Presidente

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
DECRETO LEGISLATIVO Nº 449/2025 - EMENTA: DISPÕE SOBRE A
DESAPROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, NO PROCESSO Nº 07047/2021-5

Decreto Legislativo Nº 449/2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE A
DESAPROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO
EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO CEARÁ, NO PROCESSO Nº
07047/2021-5, QUE EMITIU PARECER PRÉVIO
FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS
DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE MOMBAÇA/CE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO
DE 2020, DE RESPONSABILIDADE DO SR.
ECILDO EVANGELISTA FILHO.

A Presidente da Câmara Municipal de Mombaça-CE, JOSIELMA PINHEIRO FERNANDES DE ARAÚJO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Artigo 218, parágrafo único, do Regimento Interno, após ouvido o plenário e posterior votação, DECRETA:

Art. 1º - Ficam DESAPROVADAS POR VOTAÇÃO DE 11 VOTOS A 02, as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Mombaça, referente ao Exercício Financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Ecildo Evangelista Filho.

Art. 2º - Segue anexo ao presente Decreto Legislativo o Parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização, com os motivos da discordância com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, conforme preceitua o Art. 218, do Regimento Interno.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo, entra em vigor na data de sua aprovação pela Câmara Municipal de Mombaça, sanção e publicação pela Sra. Presidente da Câmara Municipal de Mombaça.

Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de Mombaça, 11 de março de 2025

JOSIELMA PINHEIRO FERNANDES DE ARAÚJO
Presidente

Publicado por:
Dalilla Costa Mota
Código Identificador: 86D85ACB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 12/03/2025. Edição 3669
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/aprece/>



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

"Dispõe sobre a apreciação do Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, referente às contas da Prefeitura Municipal junto ao exercício de 2020 - processo nº 07047/2021-5".

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização desta Câmara Municipal de Mombaça, através deste relator Ennio Erison Fragoso Braga, apresenta parecer em relação às contas referentes ao exercício de 2020 prestadas pelo Prefeito deste Município de Mombaça Senhor **Ecildo Evangelista Filho**, junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Ceará, cujo parecer daquela Corte foi no sentido de a emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura de Mombaça em razão do voto do eminente relator Conselheiro Dr. **EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA**, sendo devidamente publicado o Parecer Prévio no dia 04.12.2024 no Diário Oficial do Estado.

O parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Ceará, em relação às contas do Prefeito será julgado em sessão oportunamente determinada em ordem do dia pela Presidência desta Edilidade, podendo ser rejeitado, caso obtenha 2/3 dos votos nos moldes que dispõe a Lei Orgânica deste Município, no seu art. 65, §1º:

Art. 65º. O Prefeito Municipal será obrigado a remeter a Câmara Municipal relatório resumido de toda a receita arrecadada e toda a despesa realizada no mês anterior até o dia 30 do mês subsequente, ficando toda a documentação comprobatória a disposição dos vereadores.

§1º O parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º A apreciação das contas do Prefeito se dará no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio ou, estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata, observado os seguintes preceitos:

Passamos a emitir o parecer abaixo:

TV DR. ARIOSVALDO COSTA, S/N, BAIRRO CENTRO - MOMBAÇA/CE CEP. 63.610-000
CNPJ: 05.674.205/0001-76 - TELEFONE: (88) 3583-1504

acompanhe nosso Instagram @CAMARADEMOMBAÇA

VOZ DO POVO
AGORA MAIS FORTE

F. Fragoso



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.**

PARECER À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA - EXERCÍCIO 2020

I - RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado de Ceará, encaminhou a esta Casa Legislativa o parecer prévio emitido sobre as contas da Prefeitura Municipal de Mombaça - Exercício 2020, Processo nº. 07047/2021-5 para apreciação e julgamento.

II – DA NATUREZA DO PRESENTE RELATÓRIO

A análise e decisão sobre pareceres prévios emitidos pelos tribunais de contas é um ato de grande relevância política exercido pelas câmaras municipais. O Supremo Tribunal Federal (STF) já reiterou, em diversas ocasiões, que o julgamento das contas dos chefes do Poder Executivo local compete exclusivamente às câmaras municipais, conforme preconiza o artigo 31 da Constituição Federal.

Dessa forma, a câmara municipal exerce um papel crucial na fiscalização e controle político das ações do Executivo, verificando a conformidade dos atos de gestão com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência. **A deliberação sobre o parecer prévio do tribunal de contas não é mera formalidade, mas uma manifestação do poder político local na defesa dos interesses da comunidade.**

A jurisprudência do STF, ao consolidar a competência das câmaras municipais para julgar as contas do Executivo, fortalece o caráter político desse processo e sublinha a importância da atuação responsável e vigilante dos vereadores.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 65 § 1º da Lei Orgânica do Município de Mombaça o controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Diante da legislação citada faz-se a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mombaça, exercício de 2020.

O egrégio Tribunal de Contas do Estado elencou três pontos principais de irregularidades nas contas de governo mencionadas:

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO AO ART. 21, INCISO II, E ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. DIVERGÊNCIAS.

Arguição



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

1 Divergências entre os valores apurados a partir das leis e dos Decretos de abertura de créditos adicionais e os registrados no SIM;

2 Constatou-se o não atendimento ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em vista a insuficiência de recursos;

3 As despesas com pessoal do Poder Executivo no 2º semestre ultrapassaram as do 1º semestre, possível descumprimento ao art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Constatou-se que, nos últimos dois quadrimestres do mandato, houve descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual determina a obrigatoriedade de não contrair novas despesas que não possam ser liquidadas integralmente até o final do mandato, exceto se houver disponibilidade financeira para tanto.

A análise das finanças municipais revelou uma insuficiência de recursos disponíveis para cobrir as despesas assumidas. A disponibilidade financeira líquida no período analisado foi de R\$ 5.902.545,42, enquanto as obrigações de despesa a pagar totalizaram R\$ 9.392.938,66. Essa discrepância de R\$ 3.490.393,24 evidencia que não foram respeitados os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tal situação compromete a saúde financeira do município, gerando passivos que impactam a administração subsequente e violam os princípios de equilíbrio fiscal e responsabilidade na gestão pública. Portanto, recomenda-se a desaprovação das contas do gestor devido à irresponsabilidade fiscal demonstrada no encerramento do mandato.

A punição de gestores que descumprem o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal é fundamental para manter a ordem e a responsabilidade nas finanças públicas, assegurar o bem-estar da população e promover uma gestão pública transparente e eficaz.

Em resumo, a punição de gestores que descumprem o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal é essencial não apenas por uma questão técnica, mas como um ato de responsabilidade política e de compromisso com a probidade administrativa. A câmara municipal, ao exercer sua função fiscalizadora, contribui para a construção de uma gestão pública mais íntegra e eficiente, em benefício de toda a sociedade.

IV - CONCLUSÃO



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Diante das irregularidades apontadas, a aprovação das contas do ex-prefeito pelo Tribunal de Contas, ainda que com ressalvas, não pode ser aceita sem uma análise mais rigorosa e uma ação corretiva apropriada.

Primeiramente, as divergências entre os valores apurados a partir das leis e dos Decretos de abertura de créditos adicionais e os registrados no Sistema de Informações Municipais (SIM) indicam falhas significativas na gestão e controle financeiro do município. Essas inconsistências **comprometem a transparência e a credibilidade das finanças públicas**, tornando imperativo um exame detalhado e a responsabilização dos responsáveis.

Além disso, o não atendimento ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devido à insuficiência de recursos para cobertura das obrigações de despesa a pagar nos dois últimos quadrimestres de 2020, é uma violação grave dos princípios de responsabilidade fiscal. Essa insuficiência de recursos, evidenciada pela disponibilidade financeira líquida de R\$ 5.902.545,42 em contraste com as obrigações de despesa de R\$ 9.392.938,66, **denota uma gestão imprudente e irresponsável das finanças municipais**.

Ademais, as despesas com pessoal do Poder Executivo no 2º semestre ultrapassaram as do 1º semestre, configurando um possível descumprimento ao art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. O aumento desproporcional das despesas com pessoal sem a devida compensação financeira prejudica a sustentabilidade fiscal do município e coloca em risco a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Diante desses fatos, não é aceitável que tais irregularidades sejam tratadas apenas com ressalvas. É necessário que o Poder Legislativo se posicione firmemente contra essas práticas, adotando medidas punitivas exemplares que promovam a responsabilidade e a transparência na gestão pública. A desaprovação das contas do ex-prefeito é um ato necessário para reafirmar o compromisso com a ética e a boa governança, além de servir como um alerta para futuras gestões.

Portanto, com base nas irregularidades constatadas e nos princípios de responsabilidade e transparência fiscal, **voto pela desaprovação das contas do gestor e, consequente reversão do parecer prévio do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará.**



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA**

Mombaça-CE, 24 de fevereiro de 2025.

**ENNIO ÉRISON FRAGOSO BRAGA
RELATOR**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PRIMEIRO PERÍODO LEGISLATIVO DE 2025
DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Aos 06 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, às dezesesseis horas (16:00hrs), estiveram reunidos no plenário da Câmara Municipal de Mombaça, sob a Presidência da parlamentar Josielma Pinheiro Fernandes de Araújo. Estiveram presentes os parlamentares ALESSANDRA AIRES SABINO VIEIRA, ANTONIO LUCAS MOREIRA SIQUEIRA, CAROLINE SILVA BRAGA EVANGELISTA QUEIROGA, CONSTANTINO PEREIRA MENDES JUNIOR, ENNIO ÉRISON FRAGOSO BRAGA, FRANCISCO ROBSON MARQUES DE ARAÚJO, JOSÉ ALVES PEREIRA NETO, LEÔNCIO GOMES VIEIRA JUNIOR, MARIA DE FATIMA DE SOUSA LIMA, MATHEUS PEREIRA LIMA MARQUES, NAYANNE KELLY EVANGELISTA PÁDUA e PEDRO HENRIQUE MARTINS PEDROSA. Havendo quórum regimental, a Presidenta declarou aberta a sessão ordinária. Em seguida, a Presidenta convidou o Vereador Pedro Henrique para fazer a invocação a Deus. Iniciado o expediente a presidenta comunicou que a pauta da sessão trataria exclusivamente da prestação de contas do exercício de 2020, de responsabilidade do ex-prefeito Ecildo Evangelista Filho, solicitou que a primeira secretária Fátima Lima faça a leitura do parecer prévio nº 290/2024, referente ao processo nº 07047/2021-5, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), que recomendava a aprovação das contas com ressalvas.

Na sequência a presidenta ao conduzir a sessão, ressaltou a importância da transparência e do compromisso dos vereadores com a fiscalização das contas públicas. Explicou que o papel da Câmara não era apenas ratificar pareceres técnicos, mas também exercer o julgamento político-administrativo, garantindo que a gestão municipal atenda aos princípios de responsabilidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos. Esclareceu que a tramitação da prestação de contas seguiu todos os prazos regimentais, com ampla divulgação e acesso dos vereadores aos documentos pertinentes. Informou que a matéria foi encaminhada à Comissão de Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização, relator vereador Professor Ennio Érison Fragoso Braga a qual, após análise, emitiu parecer recomendando a desaprovação das contas. Ressaltou que o processo foi conduzido com total imparcialidade e que a decisão final caberia ao plenário, reforçando que os vereadores tinham autonomia para decidir com base em suas convicções.

Durante a sessão, Josielma Pinheiro também abordou a questão do pedido de vista solicitado pelo vereador Pedro Henrique, esclarecendo que, conforme o



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBUÇA

regimento interno, esse pedido não poderia ser concedido naquele momento, pois todos os prazos regimentais já haviam sido cumpridos e a votação deveria ocorrer na presente data, por tanto colocou o seu pedido de vista no plenário o mesmo foi **rejeitado**. Reafirmou o compromisso da Casa com a legalidade e transparência do processo, garantindo que todas as etapas foram respeitadas conforme previsto na legislação municipal.

Em seguida, a Presidenta Josielma Pinheiro Fernandes de Araújo facultou a palavra para os vereadores:

USOU A TRIBUNA A VEREADORA CAROL EVANGELISTA:

iniciou sua manifestação cumprimentando a Presidente da Casa, os colegas vereadores e o público presente. Destacou que a prestação de contas do ex-prefeito Ecildo Evangelista Filho havia sido aprovada pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE) com ressalvas, e que esse parecer técnico deveria ser levado em consideração pelos vereadores na tomada de decisão, reforçou que a gestão de 2020 enfrentou desafios significativos devido à pandemia da COVID-19, o que exigiu medidas emergenciais para garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais. Mencionou que, entre as ações tomadas pela administração municipal naquele ano, estavam a criação do Centro COVID, a contratação emergencial de profissionais de saúde, a aquisição de uma UTI móvel e a ampliação da oferta de equipamentos hospitalares. Para a vereadora, essas ações demonstravam o compromisso da gestão em atender a população em um período de crise sanitária sem precedentes, também ressaltou que o Tribunal de Contas não identificou qualquer ato de improbidade administrativa ou aplicação indevida de recursos públicos, e que a rejeição das contas na Câmara poderia ser interpretada como uma decisão política, e não técnica. A vereadora enfatizou que a rejeição das contas significaria desconsiderar os esforços realizados pela administração municipal para proteger a população e garantir assistência médica adequada durante a pandemia.

USOU A TRIBUNA O VEREADOR LIDER DA OPOSIÇÃO PEDRO HENRIQUE DEREÇO:

Manifestou contrário à desaprovação das contas e reforçou a necessidade de considerar o parecer técnico do TCE-CE. Ele argumentou que a decisão da comissão de orçamento parecia ignorar os aspectos positivos apontados pelo tribunal, como o cumprimento dos limites de despesas com pessoal e a





PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

inexistência de irregularidades graves. Destacou ainda que o Tribunal de Contas considerou os impactos financeiros da pandemia e que, por essa razão, emitiu um parecer pela aprovação das contas com ressalvas, reconhecendo que o momento exigiu medidas excepcionais. Ele também citou a Lei Complementar nº 173/2020, que permitiu flexibilizações na responsabilidade fiscal devido ao estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia. Para ele, a Câmara não deveria tomar uma decisão contrária à de um órgão técnico que analisou detalhadamente a prestação de contas. O vereador mencionou que a rejeição das contas poderia abrir precedentes perigosos, já que a própria Câmara, em outros momentos, havia revertido pareceres desfavoráveis do TCE-CE para aprovar contas de gestores anteriores. Destacou que nunca antes a Casa Legislativa havia tomado a decisão de reprovar contas que já haviam sido aprovadas pelo Tribunal de Contas. Ele finalizou afirmando que os vereadores deveriam votar com responsabilidade e que uma decisão política poderia levar a judicializações futuras, o que não seria positivo para a imagem da Câmara Municipal.

USOU A TRIBUNA O VEREADOR LIDER DA SITUAÇÃO PROFESSOR ENNIO:

Defendeu a desaprovação das contas, iniciando sua fala ressaltando que a análise do Tribunal de Contas, embora técnica, não eximia a Câmara de seu dever de fiscalização política. Ele argumentou que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal era um problema sério, especialmente no que tange à insuficiência de recursos para cobrir despesas assumidas no final do mandato. Segundo ele, a administração municipal deveria ter adotado maior prudência na execução do orçamento, evitando comprometer a estabilidade financeira do município, destacou que o relatório da comissão apontou divergências contábeis significativas, bem como o não cumprimento de preceitos legais fundamentais para a boa gestão pública. Ele argumentou que permitir a aprovação das contas, mesmo com ressalvas, poderia estabelecer um precedente perigoso, enfraquecendo o papel fiscalizador da Câmara. Além disso, reforçou que a desaprovação das contas não se tratava de um julgamento pessoal contra o ex-prefeito, mas sim de uma medida necessária para garantir que futuras gestões seguissem rigorosamente os princípios da legalidade e responsabilidade fiscal. Finalizando sua fala, o vereador reafirmou que a decisão deveria ser tomada com base em critérios técnicos e legais, e que o voto pela desaprovação das contas refletia o compromisso da Câmara com a correta aplicação dos recursos públicos.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

ORDEM DO DIA - Dando prosseguimento à sessão, a Presidenta colocou em votação o Projeto de Decreto Legislativo 002/2025:

Em votação:

A favor da desaprovação das contas: 11 votos.

Contra a desaprovação das contas: 2 votos.

Com maioria o Projeto de Decreto Legislativo foi aprovado.

ENCERRAMENTO DA SESSÃO: Nada mais havendo a tratar, a Presidenta declarou encerrado os trabalhos legislativos. Para constar, lavrou-se esta ata, que, após lida e aprovada, será assinada pela Mesa Diretora e pelos Vereadores que acharem necessário.

Comunicou que a próxima sessão será realizada 13 de março de 2025.

Mombuca, 06 de março de 2025.

ALESSANDRA AIRES SABINO VIEIRA

ANTONIO LUCAS MOREIRA SIQUEIRA

CAROLINE SILVA BRAGA EVANGELISTA QUEIROGA

CONSTANTINO PEREIRA MENDES JUNIOR

ENNIO ÉRISON FRAGOSO BRAGA

FRANCISCO ROBSON MARQUES DE ARAÚJO

JOSÉ ALVES PEREIRA NETO

LEÔNCIO GOMES VIEIRA JUNIOR

MARIA DE FATIMA DE SOUSA LIMA

MATHEUS PEREIRA LIMA MARQUES

NAYANNE KELLY EVANGELISTA PÁDUA

PEDRO HENRIQUE MARTINS PEDROSA

JOSIELMA PINHEIRO FERNANDES DE ARAÚJO

Alessandra Aires Sabino Vieira
Antonio Lucas Moreira Siqueira
Caroline Silva Braga Evangelista Queiroga
Constantino Pereira Mendes Junior
Ennio Erison Fragoso Braga
Francisco Robson Marques de Araujo
Jose Alves Pereira Neto
Leoncio Gomes Vieira Junior
Maria de Fatima de Sousa Lima
Matheus Pereira Lima Marques
Nayanne Kelly Evangelista Padua
Pedro Henrique Martins Pedrosa
Josielma Pinheiro Fernandes de Araujo